

— O estado, para conceder contragarantia a fiador de locação, não necessita de autorização federal, realizando operação de sua economia interna não-sujeita à interferência do Senado Federal.

PARECER

I

DA CONSULTA

1. Um consórcio de companhia de *leasing* está em vias de contratar um arrendamento mercantil de uma rede armazenadora para uma empresa denominada, para os presentes efeitos, SPC, que, por sua vez, a dará em locação a uma sociedade de economia mista.

2. Um banco está disposto a dar uma fiança para garantir o pagamento dos aluguéis que a sociedade mista deverá fazer à SPC, recebendo, em contragarantia, do estado, o direito ao recebimento de parcelas do ICM e do Fundo de Participação dos Estados (FPE). Por outro lado, o banco concederá fiança em relação ao contrato de *leasing* entre o consórcio de empresas arrendadoras e a SPC, recebendo deste caução do contrato de locação.

3. A consulta pretende esclarecer se, na hipótese, submete-se ou não a contragaran-

tia ao disposto na Resolução nº 62/75 do Senado e ao disposto no art. 42, incisos IV e VI da Constituição federal.

II

DA NATUREZA JURÍDICA DA  
CONTRAFIANÇA

4. A contragarantia ou contrafiança é uma garantia concedida, por terceiro, ao fiador de uma obrigação, a fim de assegurar o ressarcimento dos eventuais riscos, na hipótese de não-pagamento do débito pelo obrigado principal e da cobrança do mesmo, pelo credor, contra o fiador. Em tal hipótese, o fiador, pagando a dívida, obtém do contragarantidor o ressarcimento dos valores pagos e respectivos encargos.

5. Na sistemática jurídica brasileira, a contragarantia, além de ser comum no campo do direito privado, é prática consagrada no plano do direito público, sendo numero-

sos os casos nos quais a garantia de débitos de sociedade de economia mista estaduais é dada pela União Federal, com contragarantia do estado controlador da devedora principal.

6. Na presente hipótese, a fiança do Banco do Brasil S.A., será dada para garantir o pagamento de aluguéis devidos pela Cocar a terceiros, recebendo a instituição financeira uma contragarantia do estado de Santa Catarina.

7. A nossa doutrina conhece, além da fiança, outros instrumentos complementares como a subfiança e a retrofiança, a primeira prevista no art. 1.482 do Código Civil e a segunda decorrente de criação da praxe bancária.

8. Efetivamente, o art. 1.482 esclarece que:

“Se o fiador tiver quem lhe abone a solvência, ao abonador se aplicará o disposto neste capítulo sobre fiança.”

9. A subfiança, ou abono, é a fiança dada ao fiador, em favor do credor, enquanto a *retrofiança* é a garantia dada ao fiador, assegurando-lhe que, se vier a pagar o débito afiançado, receberá o respectivo valor do contragarantidor ou retrofiador.

10. Neste sentido, Pontes de Miranda esclarece que: “A subfiança é fiança da fiança; a retrofiança, fiança à fiança. Aquela favorece o credor principal; essa, o fiador” (Miranda, Pontes de. *Tratado de direito privado*. v. 44, § 4.784, p. 107. No mesmo sentido: Gomes, Orlando. *Contratos*. 9. ed. p. 495).

11. É ainda Pontes de Miranda um dos poucos autores nacionais a tratar da matéria, que esclarece que o retrofiador ou contragarantidor (*Rückburge* do direito alemão) “garante ao fiador que o devedor adimplirá” (Miranda, Pontes de. op. cit. § 4.793, p. 196).

12. No direito francês, o garantidor do fiador, perante o credor, é denominado fiador de segundo grau ou certificador da fiança (*certificateur de caution*), que também é considerado fiador subsidiário (Henri, Léon & Mazeaud, Jean, *Leçons de droit civil*. t. 3, v. 1, n. 41, p. 48). Por outro lado, o direito

francês denomina a nossa retrofiança *sous-cautionnement* ou *sous-caution*, enfatizando a doutrina que se trata de prática bancária relativamente nova, sem fundamento legal específico, mas consagrada pelos usos e costumes bancários (Simler, Philippe. *Cautionnement*. n. 91, p. 97).

13. A doutrina francesa reconhece que, no caso da *sous-caution*, que corresponde à nossa retrofiança, o primeiro garantidor exige do devedor principal uma adequada contragarantia, funcionando essa técnica em benefício do fiador na hipótese de vir a ser obrigado a pagar a dívida do devedor principal (Id. *ibid.* n. 91 e 92, p. 98).

14. Assim sendo, no caso da consulta, o estado é, na realidade, um contragarantidor de aluguéis cujo pagamento foi assumido por uma sociedade de economia mista que explora armazéns e que deverá poder realizar o pagamento com os seus recursos próprios, havendo uma garantia de liquidez dada pelo Banco do Brasil e contragarantida pelo estado. Trata-se, pois, de garantia e contragarantia de aluguéis de armazéns que, salvo melhor juízo, não constitui endividamento, como em seguida evidenciaremos.

### III

#### DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS A HIPÓTESE

15. No Estado federal, à União cabem os poderes que lhe são atribuídos pela Constituição federal e aos estados os poderes remanescentes ou residuais.

16. Seguindo o exemplo dos Estados Unidos e da maioria dos países que adotam o regime federativo, as Constituições brasileiras estabeleceram, desde 1891, uma presunção de competência em favor dos estados-membros em todas as matérias em relação às quais o diploma básico não atribuía competência expressa ou implícita à União Federal.

17. A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, mantém este sistema

de definir, no art. 8º, a competência da União Federal e ao determinar, expressamente, no art. 13, § 1º, que: “Aos estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.”

18. Conseqüentemente, todas as limitações que sofrem os poderes do estado devem decorrer, necessariamente, do texto constitucional, pois a Constituição federal, e somente ela, determina os limites do pacto político entre a União Federal e os estados-membros, dentro do contexto federativo.

19. No tocante à interpretação dos textos legislativos, essa regra importa não admitir a aplicação ampliativa ou analógica das normas que regem as relações entre a União e os estados e a interferência do governo federal na vida econômica, administrativa e política dos estados.

20. O art. 42 da Constituição federal vigente concede atribuições privativas ao Senado, na sua qualidade de órgão do Poder Legislativo, no qual a representação dos estados é igualitária, para permitir o controle, pela União, de alguns aspectos das operações financeiras e do endividamento das várias unidades da Federação.

21. Assim, nos seus incisos IV e VI, o mencionado artigo dispõe que:

“Art. 42. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — (...).

IV — Autorizar *empréstimos*, operações ou acordos *externos*, de qualquer natureza, de *interesse dos estados*, do Distrito Federal e dos municípios, ouvido o Poder Executivo Federal;

V — (...).

VI — *Fixar*, por proposta do presidente da República e mediante resolução, *limites globais para o montante da dívida consolidada dos estados* e dos municípios; estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas; e proibir ou limitar temporariamente a emissão e o

lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades” (grifo nosso).

22. Este último inciso atribui ao Senado a função de fixar, em resolução, em virtude de proposta do presidente da República, os limites do montante da dívida consolidada dos estados, só se referindo o texto constitucional ao endividamento das várias unidades da Federação, sem qualquer alusão às suas autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista.

23. Assim sendo, a interpretação correta do texto constitucional, não podendo ser extensiva ou analógica pelas razões que já assinalamos, essa competência do Senado se restringe à dívida estadual, não se devendo admitir, em tese, a interferência da União Federal nos limites de outras operações, que não sejam de crédito, e, em particular, na hipótese de contratos bilaterais como a locação.

24. No caso, não se aplica o inciso IV, que trata exclusivamente de empréstimos, operações ou acordos externos de interesse do estado, pois, para fins constitucionais, a locação não é operação externa, nem é operação de empréstimo.

25. Acresce que a operação não se enquadra no inciso VI, pois o mesmo trata, tão-somente, *da dívida dos estados* e não das garantias ou contragarantias dadas às locações:

26. A diferença se explica, pois o contrato de mútuo é unilateral e real e, uma vez realizado, com o recebimento do dinheiro pelo mutuário, só perduram obrigações deste em favor do mutuante. Ao contrário, o contrato de locação é consensual e bilateral, havendo correspondência contínua e constante entre as obrigações de ambos os contratantes: a do locatário de pagar o aluguel e a do locador de garantir a posse mansa e pacífica da coisa locada.

27. Como o dispositivo constitucional do art. 42, VI foi regulamentado pelo Senado, examinaremos as normas contidas na Resolução nº 62/75, que substituíram e conso-

lidaram as regras anteriormente existentes na matéria.

28. Analisando a Resolução nº 62 do Senado Federal, verifica-se, na própria Mensagem nº 216/75 (que originariamente teve o nº 343/75), que a intenção do legislador, como a do constituinte, foi no sentido de somente tratar das operações de crédito e do decorrente endividamento.

29. Efetivamente, na mencionada mensagem encaminhada ao Senado Federal pelo Presidente Geisel, em 24.10.1975 e firmada pelo Ministro Mário Henrique Simonsen, foi salientado que a preocupação governamental estava vinculada ao *crédito público*, enfatizando-se que “os valores que interessa analisar são o total da *dívida* e o seu esquema de *resgate* do principal e juros (...)”, e ainda “fixa-se um limite máximo para a relação entre a dívida total e a receita anual; a autorização para qualquer novo *empréstimo* ficará condicionada a que não se ultrapasse esse limite”, pois “é importante evitar que os estados e municípios que apresentem *relação dívida/receita* inferior ao limite corram rapidamente para ele”.

30. A filosofia da resolução foi no sentido de garantir a mais ampla autonomia aos estados, desde que o seu endividamento não viesse afetar o crédito da União. Neste sentido, a Exposição de Motivos conclui que: “representa a presente proposta notável evolução da Resolução nº 58/62, posto que libera as unidades federativas ao financiamento de seus programas, dentro de parâmetros nesta proposta explicitados, mas resultantes de suas próprias condições econômico-financeiras. Seja dizer, enfatizou-se a inegável correspondência entre a *faculdade de endividamento* e a capacidade de exercê-la”.

31. No texto da Resolução nº 62/75, o art. 1º esclarece que:

“Subordinam-se às normas fixadas nesta resolução as *operações de crédito* de qualquer natureza realizadas pelos estados e municípios” (grifo nosso).

32. O art. 2º regulamenta a dívida consolidada e, no seu § 1º, esclarece que:

“Para os efeitos desta resolução, compreende-se como dívida consolidada toda e qualquer obrigação contraída pelos estados e municípios, em decorrência de *financiamentos ou empréstimos*, mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, ou concessão de quaisquer garantias, que representem compromisso assumido em um exercício para resgate em exercício subsequente.”

33. Verifica-se, assim, que somente se enquadram na dívida consolidada as obrigações do estado quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos de origem e de forma:

a) decorrência de financiamentos ou empréstimos;

b) forma de contratos, emissão de títulos ou concessão de garantia para pagamento futuro.

34. Ao contrário, as garantias ou contragarantias não decorrentes de empréstimos ou financiamentos não devem ser computadas para os fins da dívida consolidada, não só em virtude de determinação do Senado, como ainda pelo simples fato de não envolverem endividamento.

35. Efetivamente, o empréstimo é contrato típico e nominado previsto pelo Código Comercial (arts. 247 e 255) e pelo Código Civil (arts. 1.248 e 1.264) que, quando recai sobre bens fungíveis, é denominado mútuo. Por outro lado, o financiamento é definido pela doutrina como operação de abertura do crédito necessário para a realização de um empreendimento, ato de custear as despesas necessárias para tal fim, ou ainda como “apoio financeiro mediante fornecimento de numerário ou adiantamento em dinheiro para a execução de uma obra” (Naufel, José. *Novo dicionário jurídico*. v. 3, p. 26; De Plácido e Silva. *Vocabulário jurídico*. v. 2, p. 700). De qualquer modo, o empréstimo e o financiamento não podem ser confundidos com uma garantia ou contragarantia concedida para pagamento de aluguéis.

36. Cabe acrescentar que o contrato de fiança, como também o de contragarantia, é um contrato acessório, que segue o regime do contrato principal. A acessoriedade decorre de seguir a obrigação do fiador o destino da obrigação principal, extinguindo-se, reduzindo-se e anulando-se com esta (Wald, Arnoldo. *Obrigações e contratos*. 6. ed. 1983. p. 345). Por sua vez, a contragarantia, ou contrafiança, é acessória em relação à fiança ou à garantia principal, vinculando-se, assim, também indiretamente ao contrato de locação.

37. A matéria não enseja qualquer dúvida, nem na doutrina, nem na jurisprudência, pois para todos os autores que trataram da matéria o contrato de fiança é acessório (Mendonça, M. I. Carvalho de. *Contratos no direito civil brasileiro*. 3. ed. t. 2, n. 379, p. 812; Gomes, Orlando. op. cit. p. 493; Monteiro, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 10. ed., 1975. p. 353) e, conseqüentemente, “a obrigação fidejussória tem a mesma natureza e extensão da obrigação principal” (Gomes, Orlando. op. cit.).

38. Foi, aliás, no contrato de locação de imóveis que a fiança passou a ter mais importância, desempenhando papel primordial para garantir o pagamento dos aluguéis ao locador, como salientado por Pontes de Miranda (op. cit. § 4781.2, p. 93).

39. Podemos afirmar, pois, que no caso, os contratos de fiança e de contrafiança obedecem ao regime do contrato de locação, enquanto a fiança e contrafiança de um débito de dinheiro decorrente de empréstimo seriam, ao contrário, contratos financeiros.

40. Fixados os princípios constitucionais e legais sobre a matéria e definida a interpretação restritiva que lhes deve ser dada, examinaremos, em seguida, em maior profundidade, a distinção entre locação e endividamento, referindo-nos, inclusive, a outras normas federais em cuja análise se chegou à conclusão de que não devia a obrigação da locatária e de seu garantidor ser considerada como endividamento.

#### A DISTINÇÃO ENTRE LOCAÇÃO (FIANÇA E CONTRAFIANÇA DE LOCAÇÃO) E ENDIVIDAMENTO DE ACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES

41. Para melhor esclarecer o sentido do *endividamento* ao qual se referem o art. 42, inciso VI da Constituição e a Resolução nº 62, comprovaremos, em seguida, que em outras hipóteses nas quais a legislação federal pretendeu limitar o endividamento do estado, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, a interpretação consagrada foi sempre no sentido de não considerar como *dívidas* as responsabilidades decorrentes, direta ou indiretamente, dos contratos de locação.

42. Assim, utilizaremos a interpretação sistemática para reiterar que a locação não deve ser considerada como fonte de endividamento no sentido técnico, examinando sucessivamente o sentido que foi dado, pelas mais altas autoridades do país, às várias Resoluções do Conselho Monetário Nacional e ao próprio Decreto nº 84.128, que trataram da matéria.

43. Efetivamente, no passado, foram suscitadas dúvidas quanto à incidência da Resolução nº 831 sobre os contratos de locação, tendo, respectivamente, a Sest e o Banco Central decidido que os aluguéis não devem ser computados para fins de endividamento.

44. Tivemos, na ocasião, o ensejo de salientar que as operações a que alude a Resolução nº 831 e constantes do seu anexo são as de *financiamento ao setor público* e que têm, como conseqüência, o seu endividamento, situação inconfundível com a que deflui da relação *ex locato*.

45. De fato, a expressão *dívida pública* tem significado estrito, designando, tão-somente, a obrigação do Poder Público de restituir aos emprestadores de capital a quantia mutuada, além dos juros e outros encargos.

46. Nesse sentido são as manifestações da doutrina, conforme lições de Geraldo Ataliba (*Apontamentos de ciências das finanças, direito financeiro e tributário*. São Paulo, 1969. p. 60 e 64); Alberto Deodato (*Manual de ciência das finanças*. São Paulo, 1965. p. 306) e Aliomar Baleeiro (*Uma introdução à ciência das finanças*. 13. ed. rev. e atual. por Flávio Bauer Novelli. Rio de Janeiro, 1981. p. 452), todos citados por Antônio Marcello da Silva (*Leasing, arrendamento mercantil e endividamento público*. RT, nº 552, p. 29), que conclui “Como se vê dos autores trazidos à colação e como se pode ver de muitos outros, do porte de Trotabas, de Dídimo de Veiga (cf. Geraldo Ataliba, *ob. cit.*, p. 64) e de Hugh Dalton, ex-Professor de Economia da Universidade de Londres, que ocupou importantes cargos no Governo inglês (cf. “Princípios de Finanças Públicas”, Rio, FGB, 1970, p. 215 e segs.), existe unanimidade na definição de dívida pública como a resultante dos empréstimos contraídos por entidade estatal. E é com esse sentido, ou, mais exatamente, como abrangendo os empréstimos para a cobertura de déficit orçamentário, que a expressão figura no parágrafo único do art. 67 da Constituição federal, segundo José Afonso da Silva (*Orçamento-Programa no Brasil*, São Paulo, 1972, p. 319).”

47. A própria lei federal (Regulamento Geral de Contabilidade Pública, art. 439) assim define a dívida flutuante, ou seja, a que “o Tesouro Nacional contrai por um breve ou indeterminado período de tempo, quer para atender a momentâneas necessidades do caixa, quer como administrador de bens de terceiros confiados à sua guarda”.

48. Por conseguinte, constituindo a norma regulamentar da Resolução nº 831 uma exceção ao princípio geral de liberdade que tem o estado para contrair dívidas como instrumento da realização dos seus fins, ela deve ser como, aliás, foi efetivamente interpretada, restritivamente, para abranger somente aqueles casos de financiamento, dentre os quais a resolução; para evitar dúvidas, destacou a operação de arrendamento

mercantil que é, segundo o entendimento dominante, uma operação financeira, distinguindo-se, todavia, da locação comercial ou civil.

49. O contrato de locação de bens móveis, quer o mercantil, disciplinado nos arts. 226 e segs. do Código Comercial, quer o Civil, regulado nos arts. 1.188 do Código Civil, que é, nos termos da consulta, o que vai ser celebrado pela companhia de economia mista, não se confunde nem com o empréstimo, nem com o financiamento e nem mesmo com o de *leasing*. Será uma operação comercial, de que surtirão obrigações para ambas as partes, jamais, porém, uma operação financeira ou de crédito. E nenhuma restrição existe à contratação de locação de coisa móvel pela administração direta ou indireta, pois dessa matéria não cuidaram a Constituição, a Resolução nº 62 do Senado, e a Resolução nº 831 do Banco Central.

50. Por outro lado, a alta administração também entendeu que, no caso de locação, não havendo endividamento, não cabia qualquer interferência por parte da Sest.

51. Efetivamente, o Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o controle de recursos e *dispêndios* de empresas estatais, e que criou a Sest em substituição à antiga Comissão de Empréstimos Externos (Cempex), aumentando a interferência da União Federal na apreciação dos gastos estatais, trata dos *dispêndios*, com a finalidade de *reduzir as despesas* de setor e, em particular, o seu *endividamento externo*.

52. Basicamente, também, o decreto se refere a *operações de crédito* e não envolve as demais situações contratuais (compras à vista, contratos de empreitada, fornecimento, locação etc.). A única referência que nele consta à locação é no sentido de submeter à apreciação da Seplan a “locação de bens de origem externa” (art. 4º, inciso VIII). *A contrario sensu*, as locações, realizadas no mercado interno, de bens nacionais, como ocorre na presente hipótese, não estão sujeitas ao exame da Sest e/ou da Seplan.

53. Para execução do Decreto nº 84.128 e de outras medidas complementares no mes-

mo sentido, o Conselho Monetário Nacional aprovou, sucessivamente, as Resoluções n.ºs 818, de 11.4.1983, e 1.010, de 2.5.1985, ambas com a finalidade de evitar a realização de *operações financeiras*, sem a prévia aprovação da Seplan.

54. A Resolução nº 818 determina que as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil submetam as suas operações com entidades estatais à Seplan, referindo-se expressamente as normas às “operações de empréstimos e financiamentos bem como suas renovações”.

55. Não há, pois, na mencionada resolução, qualquer alusão a contratos que não sejam financeiros, como é, evidentemente, o caso da locação de bens móveis; nem a operações realizadas pelas sociedades não-financeiras, sejam elas empresas privadas, públicas ou de economia mista.

56. Por sua vez, a Resolução nº 1.010, de 2.5.1985, trata inicialmente da renovação, pelo sistema financeiro, das operações com entidades estatais, para, em seguida, determinar enfaticamente, no seu item III, que:

“Fica vedada a celebração de novos *mútuos* com o setor público, sob qualquer forma, fora das condições previstas nesta resolução, exceto (...)”

57. É, pois, evidente que a Resolução nº 1.010, do mesmo modo que a de nº 818 e o próprio Decreto nº 84.128, trata só e exclusivamente dos casos de *endividamento* decorrentes de operações financeiras entre as quais a Resolução nº 818; numa fórmula extensiva, abrangeu os negócios de arrendamento mercantil, mas excluiu todos os demais, que não são financeiros, como é o caso das locações, empreitadas, compras à vista etc.

58. Ora, tanto, na linguagem leiga, como na linguagem técnica, a locação não é *operação financeira* e não cria endividamento, em virtude da sua natureza bilateral, pois há o pagamento de um preço (*aluguel*) pelo uso de uma coisa, sendo o aluguel pago, de modo periódico, em contraprestação pela utilização do bem.

59. No sentido estrito, não há, pois, débito, já que este é conceituado pela doutrina como sendo “toda soma ou dívida de dinheiro conseqüente de um empréstimo ou de uma compra a prazo opõe-se a crédito, que significa justamente a soma a que o mesmo credor tem direito a receber do seu devedor” (Plácido e Silva. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro, Forense, 1963. v. 2, p. 477).

60. Idêntica é a caracterização do endividamento do estado, que não inclui as suas obrigações decorrentes de contratos de locação, mas tão-somente as vinculadas a empréstimos e financiamentos assumidos em relação a bancos e tomadores de títulos públicos (Capitant, Henri. *Vocabulaire Juridique*. Paris, Presses Universitaires, 1936. p. 196).

61. Verificamos, assim, que inexistente, tanto no Decreto nº 84.128, como nas Resoluções n.ºs 818 e 1.010, qualquer vedação à realização de contrato de locação com entidade estatal ou submissão prévia do mesmo à Seplan ou à Sest, sendo este, inclusive há longo tempo, o entendimento manso e pacífico da administração.

62. Neste sentido, em várias operações anteriores, a alta administração reconheceu que tais contratos não estavam sujeitos ao regime dos contratos financeiros.

63. Conseqüentemente, se o contrato de locação não é considerado como fator de endividamento nem para os fins constitucionais, nem pela legislação e regulamentação federal, que ensejam uma interpretação sistemática na matéria; e se, como comprovamos, os contratos de fiança e retrofianças, sendo acessórios, seguem o regime do contrato principal, não há como duvidar da competência exclusiva do estado para dar a contragarantia, independentemente de qualquer autorização do Senado Federal.

## V

### CONCLUSÕES

64. Concluimos, pois, que a locação, a fiança concedida ao locatário e a retrofiança

dada por terceiro ao fiador do locatário não constituem operações de endividamento que possam ser equiparadas aos empréstimos e financiamentos, para os fins do art. 42, IV e VI da Constituição Federal e da Resolução nº 62 do Senado.

65. Assim sendo, o estado, para conceder contragarantia ao banco que será o fia-

dor da locação, não necessita de qualquer autorização federal, pois estará realizando operação de sua economia interna não-sujeita a qualquer autorização ou interferência do Senado Federal.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1986. —  
*Arnoldo Wald*, Advogado no Rio de Janeiro.



# DE OLHO NO AMANHÃ

## Estudos do Futuro:

introdução à  
antecipação  
tecnológica e  
social

HENRIQUE RATTNER

**Nas livrarias da FGV:**

**Rio - Praia de Botafogo, 188**

**Av. Presidente Wilson, 228-A**

**São Paulo - Av. Nove de Julho, 2029**

**Brasília - CLS 104, Bloco A, loja 37**

**Ou pelo Reembolso Postal**

**À FGV/Editora - Divisão de Vendas**

**Caixa Postal 9052**

**20.000 - Rio de Janeiro - RJ**